

LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 1550 DE 20 DE JUNHO DE 1.997, QUE TRATA SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE NOVA TRENTO, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 E À RESOLUÇÃO Nº 38/2009 MEC/FNDE/CD, DE 16 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIVAN JARBAS ORSI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.550/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito municipal, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado e de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros do CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo,

deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o CAE.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por portaria, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE, e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o presidente e/ou vice-presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do presidente e do vice-presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 9º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às reuniões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no art. 3º e parágrafos desta Lei, bem como o disposto no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 11 nas situações previstas no § 9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 12 no caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído."

"Art. 2º São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 38/2009 MEC/FNDE/CD;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do PNAE destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial, quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (Anexo IX da Resolução nº 38/2009 do MEC/FNDE/CD/PNAE) e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 1º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e Municipal e demais Conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público, e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar e/ou adequar o Regimento Interno, observando o disposto na Lei 11.947/2009 e Resolução nº 38/2009 do MEC/FNDE/CD/PNAE."

"Art. 3º São atribuições dos Conselheiros do CAE:

I - participar de todas as reuniões;

II - votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;

III - apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem;

IV - desempenhar as funções para as quais for designado;

V - obedecer às normas regimentais;

VI - assinar as atas das reuniões do Conselho;

VII - apresentar retificações ou impugnações às atas;

VIII - justificar seu voto, quando for o caso;

IX - apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relacionados com suas atribuições.

§ 1º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 2º O prazo para requerer justificação de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

§ 3º Declarando extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao segmento representado correspondente para que se proceda ao preenchimento da vaga.

§ 3º A substituição será oficiada ao Prefeito Municipal para que se proceda à nomeação por ato legal."

"Art. 4º O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação."

"Art. 5º O Executivo Municipal deverá:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária, à plena execução das atividades de sua competência, como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamentos de informática e outros materiais necessários para o funcionamento do conselho;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, quando necessário;
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência."

"Art. 6º O Regimento Interno a ser reelaborado e/ou instituído deve obedecer o disposto nesta Lei Complementar e demais dispositivos legais aplicáveis.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE, somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias contidas na Lei Municipal nº 1550, de 20 de junho de 1997, e alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Nova Trento, em 16 de março de 2011.

ORIVAN JARBAS ORSI
Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio e publicada no DOM - Diário Oficial dos Municípios, nos termos do Art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 39/2009.

MOISÉS CIPRIANI
Secretário M. Administração e Finanças